

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.721/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001490310-74  
Impugnação: 40.010150507-34 (Coob.)  
Impugnante: Alecssandro da Silva Pires (Coob.)  
CPF: 286.253.978-32  
Autuado: Lion Metais Eireli  
IE: 002434214.00-12  
Proc. S. Passivo: Evandro Adão de Camargo  
Origem: DF/Extrema

**EMENTA**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENCERRAMENTO - OPERAÇÃO/PRESTAÇÃO DESACOBERTADA.** Constatou-se saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Encerrado o diferimento nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02. Correta a exigências da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO.** O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, devida pela constatação fiscal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, recebidas ao abrigo do diferimento, no período de 20/03/15 a 24/06/15, conforme Anexo I do Auto de Infração às fls. 14, levando ao seu encerramento nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o seu proprietário, Alecssandro da Silva Pires, titular da empresa individual com responsabilidade limitada.

O ICMS e a multa de revalidação foram exigidos do proprietário da Autuada, da empresa remetente e de sua sócia, por meio do Auto de Infração nº 01.001490130-92, apenso a este na condição de processos de ações conexas.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 54/58, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 79/83.

## **DECISÃO**

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

O proprietário da empresa Autuada requer, em sua impugnação, a dilação do prazo para apresentação da sua defesa, alegando que foi contaminado com o novo coronavírus e, em obediência à Portaria Municipal nº 5 de 17/03/20, estaria em isolamento social com término previsto para 11/09/20.

As hipóteses previstas na legislação para dilação do prazo de apresentação da impugnação são as elencadas nos §§ 1º e 2º do art. 120 do RPTA e o motivo apresentado pelo Impugnante não está incluso nesses dispositivos, *in verbis*:

DECRETO nº 44.747/08 (RPTA)

Art. 120. Recebida a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II- a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

De qualquer forma, uma vez impugnado, poderá o contribuinte se manifestar no processo até o encerramento da fase de instrução processual, pois a juntada de documentação extemporânea não é vedada nessa fase. Porém, mesmo depois da data prevista para o fim do isolamento social do Impugnante nada foi apresentado.

Conclui-se, assim que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentarem a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, devida pela constatação fiscal de saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, recebidas ao abrigo do diferimento, no período de 20/03/15 a 24/06/15, conforme Anexo I do Auto de Infração às fls. 14, levando ao seu encerramento nos termos do art. 12, inciso II do RICMS/02.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o seu proprietário, Alecssandro da Silva Pires, titular da empresa individual com responsabilidade limitada.

O ICMS e a multa de revalidação foram exigidos do proprietário da Autuada, da empresa remetente e de sua sócia, por meio do Auto de Infração nº 01.001490130-92, apenso a este na condição de processos de ações conexas.

A constatação das irregularidades fiscais foi configurada mediante levantamento e conferência de arquivos, documentos, livros fiscais eletrônicos e dos lançamentos nos livros Registro de Entradas e Saídas.

No Relatório de Autuação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, consta que o Contribuinte Lion Metais encontrava-se suspenso desde 28/07/16 pela inexistência de estabelecimento no local da inscrição e baixado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal pelo motivo “Extinção pelo encerramento da liquidação voluntária”.

Não obstante, a Fiscalização realizou diligência no local indicado, em 10/09/19, para confirmar materialmente o que estava registrado nos sistemas da Receita Federal e Estadual. E ainda, o proprietário do imóvel ratificou esse fato por meio de documentação que comprova que o locatário, Lion Metais Eireli, teria desocupado o imóvel em 30/09/15.

Diante da constatação da inexistência de estabelecimento no local da inscrição e da falta de registros de saídas e inexistência de estoque dos produtos até 28/06/16, a Fiscalização concluiu que a empresa Lion Metais Eireli teria promovido a saída desses produtos sem a emissão do documento fiscal correspondente, o que caracterizaria o encerramento do diferimento nos termos do art. 12, inciso II, do RICMS/02.

A Fiscalização, em 11/09/19, emitiu Termo de Intimação nº 262/2019, para a empresa CF Montagner Metais, remetente das mercadorias com o imposto diferido, solicitando a apresentação de documentação que comprovasse a operação, bem como a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetividade da circulação das mercadorias vendidas à empresa Lion no período analisado. Em resposta, a empresa CF Montagner apresentou, em 03/10/19, uma declaração confirmando a venda e a respectiva circulação de sucata de alumínio, conforme registrado nos documentos fiscais questionados.

Nos termos do art. 57, inciso I do RICMS/02, a Fiscalização emitiu o Termo de Intimação – DFEEX nº 280/2019 em 10/10/19, sendo o mesmo recebido em 11/10/19, endereçado à empresa CF Montagner Metais comunicando-a do não recolhimento do imposto pela empresa destinatária.

A empresa CF Montagner Metais foi informada, nesse termo de intimação, que o remetente das mercadorias seria o responsável solidário pelo não recolhimento do imposto quando o adquirente ou o destinatário descumprirem, total ou parcialmente a obrigação, conforme art. 11 do RICMS/02. Ela foi informada, ainda, que poderia regularizar a pendência tributária sem incorrer em acréscimos ou penalidades, porém não foi tomada nenhuma providência nesse sentido.

Diante disso, em 06/03/20 foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal nº 10.000033851.56, que devido ao desaparecimento do Autuado foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 10/03/20, conforme fls. 15/16.

A Fiscalização lavrou então o presente Auto de Infração para exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” c/c inciso I do § 2º da mesma lei.

O ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 foram exigidos por meio do Auto de Infração nº 01.001490130-92, constando em seu polo passivo, além da Autuada e de seu proprietário, a empresa remetente das mercadorias e sua sócia.

A legislação referente a essa matéria encontra-se prevista no Capítulo IV do RICMS/02. O inciso II do art. 12 do RICMS/02 elenca as hipóteses de encerramento do diferimento, dentre elas encontra-se a saída sem documentação fiscal, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;

(...) (Grifou-se)

Restou devidamente comprovado nos autos as saídas desacobertadas, por meio de documentos anexados e de diligência fiscal, tendo em vista que o Autuado não exercia mais atividade no endereço cadastrado e não possuía estoque de mercadorias, estando correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Em relação ao questionamento do Autuado sobre a inexistência de amparo legal para aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada, cabe ressaltar que, no caso específico dessa autuação (AI nº 01.001490310-74) foi exigida somente a multa isolada. A multa de revalidação está sendo exigida por meio do AI nº 01.001490130-92, conforme anteriormente relatado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Combatendo a questão, não cabe razão à Defesa, pois a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante à sujeição passiva, foi incluído corretamente, no polo passivo da obrigação tributária, o Sr. Alecssandro da Silva Pires, titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do STJ para a responsabilização solidária do sócio.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo os Autuados apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Marco Túlio da Silva e Flávia Sales Campos Vale.

**Sala das Sessões, 11 de março de 2021.**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente / Relator**

D

CCMG